

**Aviso n.º 78/93**

Por ordem superior se torna público que a Polónia depositou, junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 19 de Janeiro de 1993, o instrumento de ratificação da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aberta à assinatura em Roma a 4 de Novembro de 1950, completada pelo Protocolo n.º 2, aberto à assinatura em Estrasburgo a 6 de Maio de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Março de 1883. — O Subdirector-Geral, *Vasco Bra-mão Ramos*.

**Aviso n.º 79/93**

Por ordem superior se faz público que o Acordo Internacional de 1989 sobre Juta e Produtos em Juta, concluído em Genebra a 3 de Novembro de 1989, entrou definitivamente em vigor para Portugal a partir de 30 de Outubro de 1992, data do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

**Aviso n.º 80/93**

Por ordem superior se faz público que os Governos da República Checa e da República Eslovaca se tornaram membros efectivos da Organização Mundial de Turismo, a partir de 15 de Fevereiro de 1993, como sucessores da antiga República Federal Checa e Eslovaca, de harmonia com o artigo 5.2 dos estatutos da Organização Mundial de Turismo.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

**Aviso n.º 81/93**

Por ordem superior se faz público que o Governo do Cazaquistão depositou, em 16 de Fevereiro de 1993, uma declaração nos termos da qual aquele país aplica o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT).

Como consequência, a partir daquela data, os nacionais ou residentes do Cazaquistão têm direito de depositar os pedidos internacionais relativos ao PCT, podendo o país ser designado e eleito nas instâncias internacionais.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

**Aviso n.º 82/93**

Por ordem superior se faz público que o Governo da Eslovénia depositou, em 22 de Janeiro de 1993, o instrumento de adesão à Organização Internacional de Metrologia Legal, assinada em Paris a 12 de Outubro de 1955.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

**Aviso n.º 83/93**

Por ordem superior se faz público que os Governos Checo e Eslovaco aceitaram, respectivamente a 5 de Fevereiro e a 22 de Janeiro de 1993, as obrigações decorrentes da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Conforme o artigo 1, parágrafo 3, da dita Constituição, e como membros das Nações Unidas, as Repúblicas Checa e Eslovaca tornaram-se, naquelas datas, membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Março de 1993. — O Subdirector-Geral, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA****Decreto-Lei n.º 110/93**

de 10 de Abril

Na perspectiva da realização do mercado interno, a Comunidade Europeia tem adoptado diversas directivas visando a harmonização da legislação dos Estados membros, designadamente no sector pecuário.

É o caso da Directiva n.º 89/662/CEE, do Conselho, de 11 de Dezembro, com a última redacção dada pela Directiva n.º 91/496/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, que estabelece os controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário de produtos de origem animal e que importa transpor para o direito interno.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/622/CEE, do Conselho, de 11 de Dezembro, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário de produtos de origem animal.

2 — O disposto no presente diploma e a respectiva regulamentação aplicam-se aos produtos não sujeitos a harmonização comunitária enumerados no anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria conjunta dos Ministros da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Art. 3.º — 1 — A realização de controlos veterinários de produtos animais ou de origem animal no âmbito do comércio intracomunitário com desrespeito pelas regras relativas à organização e sequência dos controlos a efectuar pelas autoridades veterinárias competentes constitui contra-ordenação, punível pelo director-geral da Pecuária, com coima cujo montante mínimo é de 10 000\$ e máximo de 500 000\$.

2 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas podem elevar-se até ao montante máximo de 6 000 000\$, em caso de dolo, e 3 000 000\$, em caso de negligência.

Art. 4.º — 1 — Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as sanções acessórias previstas na legislação em vigor.

2 — Quando seja aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou de cancelamento de serviços, licenças e alvarás, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrarem reunidas as con-